

ASSESSORIA JURIDICA LEGISLATIVA

PARECER Nº 040/2005

Ao Projeto de Lei nº 26/2005

“Dispõe sobre a criação de hortas comunitárias em unidades básicas de saúde e escolas públicas do município”.

O Projeto de Lei em tela, de autoria do Vereador Siney Antônio Salomão, dispõe sobre a criação de hortas comunitárias em unidades básicas de saúde e escolas públicas do município.

A proposição s.m.j., não se enquadra no aspecto da **iniciativa**, invadindo a esfera do Poder Executivo Municipal e Estadual, ferindo assim o princípio da separação dos poderes.

O artigo 54, § 3º, inciso III da Lei Orgânica do Município dispõe que *“são de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que criem, alterem, estruturam as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.”* (grifo nosso)

Assim, ao criar o referido programa, estaria o Legislativo interferindo em matéria exclusivamente administrativa, e com evidente invasão de atribuição reservada ao Poder Executivo Municipal, pois ao dispor no § único do artigo 1º que *“funcionarão sob a coordenação dos funcionários...”*, implica em funcionários dos Departamentos de Saúde e Educação, que já ocupam um cargo ou função e deverão ser designados ou contratados pelos seus respectivos Diretores para exercer essa nova atribuição.

Salientamos também que nesse mesmo § único do artigo 1º, estabelece a obrigatoriedade da A.P.M – Associação de Pais e Mestres da escola de atuar como coordenadora do referido projeto, sendo que a mesma é uma instituição independente, autônoma da escola, que atua em parceria com a mesma, sendo seus membros, em sua maioria, trabalhadores, não dispondo de tempo para coordenar tal projeto.

Além do mais, ao propor a criação desse programa importaria em aumento de despesa pública, não constando do referido projeto a indicação dos recursos disponíveis para a execução do mesmo, comprometendo a atuação do Executivo na execução do orçamento, ferindo o disposto no artigo 25 da Constituição Estadual que assim dispõe : *“Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos”*.

Isto posto, constando de irregularidades o presente Projeto de Lei, especialmente em relação à iniciativa e competência, apresentamos nosso parecer pela **ILEGALIDADE** do referido projeto de lei.

É o parecer.

Paraguaçu Paulista, 23 de Maio de 2005

